TC 019.384/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Solânea -PB

Responsáveis: Francisco de Assis de Melo – CPF 141.958.104-00, Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB - CNPJ 09.481.285/0001-02 e Marcos Robson Araújo de Oliveira - CPF 674.368.204-78.

Advogado ou **Procurador**: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar - citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, em desfavor do Sr. Francisco de Assis de Melo (2009 a 2012), ex-prefeito do Município de Solânea-PB, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, conforme o Plano de Ação (peça 2, p. 30-34).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução das ações foram repassados pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome à Prefeitura Municipal de Solânea/PB num total de R$ 179.623,40, para o exercício de 2009 e liberados mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 2, p. 45-47.

3. Consta dos autos inicialmente a aprovação da prestação de contas encaminhada (peça 2, p. 49-63).

4. Posteriormente, a Controladoria Geral da União-CGU procedeu visita no Município de Solânea -PB, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial, descritas no Relatório de peça 2, p. 65-148:

a) Item 2.3.1.1- pagamento por serviços contratados, mas não executados pela entidade Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB (CNPJ 09.481.285/0001-02), no valor de R$ 74.300,00. O assunto já foi tratado no âmbito deste Tribunal tendo sido determinado a adoção das providências necessárias quanto à instauração de tomada de contas especial em Acórdão n° 3.630/2014 — TCU -1ª Câmara (peça 2, p. 150);

b) Item 2.3.2.1 - utilização dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM (conta corrente n° 14.073-2/PMS/PROJOVEM, Ag. 2696-4, do Banco do Brasil) para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56882137.

pagamentos de serviços com execuções não comprovadas, com indicação de dano ao erário no valor de R$ 11.500,00 (peça 2, p. 144-148), conforme detalhamento a seguir:

- ao Cerca-PB, (Empenho n° 1853-8, de 01/06/2009 e Nota Fiscal 0006 de 02/06/2012 - no valor de R$ 6.500,00), por serviços prestados com implantação e treinamento para o coletivo, orientador social e facilitador do Programa, sem contudo a Prefeitura de Solânea-PB ter apresentado qualquer documento que comprovasse a execução do serviço. Consta do relatório que em consulta efetuada ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), constatou-se que a instituição não tem por atividade a promoção de cursos profissionalizantes;

- ao Sr. M. R. A. de O. (CPF ***.368.204-**) o valor de R$ 5.000,00, em razão dos serviços de levantamento e planejamento das ações do Projovem, nos termos da Nota de Empenho no 2141-5, de 01/06/2009. Em consulta à base de dados do Sagres/TCE-PB, constatou-se que o favorecido presta serviços técnicos contábeis em algumas prefeituras paraibanas, o que, a princípio, não estaria compatível com as atividades do Programa Projovem.

5. As irregularidades acima foram ratificadas pelo concedente mediante Notas Técnicas 8574/2014, 8653/2014 e 246/2015, respectivamente de 2/12/2014, 18/12/2014 e 12/2/2015 (peça 2, p. 4-18, 20-28 e 238-244).

6. O gestor do programa, Sr. Francisco de Assis de Melo, o sucessor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz e o Conselho Municipal de Assistência Social de Solânea-PB foram notificados em 23/7/2014 das irregularidades apontadas pela CGU e ratificadas pelo concedente dos recursos do programa (peça 2, p. 164-210).

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial de 2/2/2015 (peça 2, p. 216-226), caracterizou a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Melo em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do programa em exame.

8. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1289/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 248-253 e 260).

EXAME TÉCNICO

9. A partir dos elementos constantes dos autos, acima analisados, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos nas gestões do Sr. Francisco de Assis de Melo.

10. Vê-se no relatório da Controladoria Geral da União que ocorreram os dois pagamentos para a realização de cursos, o primeiro ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB - CNPJ 09.481.285/0001-02), no valor de R$ 80.800,00 (R$ 74.300,00 + R$ 6.500,00), bem como a uma pessoa física (não identificada), no total de R$ 5.000,00 sem, contudo, ser comprovado pela prefeitura.

11. Na representação, que culminou com o Acórdão n° 3.630/2014 — TCU -1ª Câmara, a proposta do auditor, ratificada pelo escalão superior foi no sentido de que seriam consistentes somente os comprovantes referentes aos treinamentos contratados pela própria prefeitura, no valor de R$ 74.300,00. Os demais não se mostravam suficientemente robustos a ponto de caracterizar a ocorrência de prejuízo. De qualquer modo, acrescentava que em razão da CGU já ter informado a SNAS acerca desta situação, e tendo esta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos, caberia aferir com maior rigor a validade desses comprovantes e caso necessário tomar as providências cabíveis.

12. Por sua vez, a SNAS entendeu que o débito desta tomada de contas especial, seria composto pelos treinamentos contratados pela própria prefeitura, no valor de R$ 74.300,00, bem

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56882137.

como pela utilização dos recursos do programa (conta corrente14.073-2/PMS/PROJOVEM) para pagamentos de serviços com execuções não comprovadas e dano ao erário no valor de R$ 11.500,00.

13. Em razão de se ter conhecimento de pessoa física que tinha recebido parte dos recursos do programa Projovem, procedeu-se pesquisa junto ao Sagres-TCE-PB, pelo número do empenho emitido, identificando-se o favorecido, Sr. Marcos Robson Araújo De Oliveira (CPF 674.368.204-78 – peça 3, p. 3).

14. Desta forma, deverão ser procedidas as citações do Sr. Francisco de Assis de Melo solidariamente ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB e ao Sr. Marcos Robson Araújo de Oliveira, pelos valores correspondentes.

15. Para a composição do débito as datas correspondem ao pagamento indicado no Sagres (peça 3).

16. No ofício de citação, deve-se ressaltar que o débito foi atualizado monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar o responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art.202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação do responsável, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação do Responsável

Nome: Sr. Francisco de Assis de Melo
Cargo à época: prefeito municipal
Período: 2009 a 2012
CPF: 141.958.104-00
Endereço(s): Av. Sapé 1651 –apto 1802 – Manaíra – João Pessoa – CEP 58.038-382 (peça 4)

Nome: Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã – Cerca-PB
Empresa contratada
CNPJ: 09.481.285/0001-02
Endereço(s): Sítio Campo de angola S/N – Zona Rural – Puxinanã-PB CEP 58.115-000 (peça 5)

b) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
40.000,00	29/4/2009
34.300,00	12/5/2009
6.500,00	10/6/2009

Citação 2 - Qualificação do responsável, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação do Responsável

Nome: Sr. Francisco de Assis de Melo
Cargo à época: prefeito municipal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56882137.

Período: 2009 a 2012
CPF: 141.958.104-00
Endereço(s): Av. Sapé 1651 –apto 1802 – Manaíra – João Pessoa – CEP 58.038-382 (peça 4)

Nome: Marcos Robson Araújo De Oliveira
Terceiro contratado
CPF: 674.368.204-78
Endereço(s): Rua Golfo da Tailândia 84 –apto 103 - Intermares – Cabedelo-PB CEP 58.102-092 (peça 6)

b) Quantificação do débito:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
5.000,00	10/6/2009

Ato(s) impugnado(s), dispositivos violados e cofre de recolhimento

a) Atos impugnados pelo gestor:

- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, conforme o Plano de Ação, em razão do pagamento por serviços contratados, mas não comprovadamente executados;

Atos impugnados pela empresa e/ou favorecido:

- recebimento de pagamentos por serviços não comprovadamente executados dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Solânea/PB, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Proteção Social Básica — PSB e do Programa de Proteção Social Especial — PSE, conforme o Plano de Ação, acarretando enriquecimento indevido.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; arts 8º e 16 da Lei 8.443/1992; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/196

b) Cofre para recolhimento: Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS

c) Esclarecimentos que devem constar do ofício de citação:

- que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica dos recursos federais transferidos e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação de licitações, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

- que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PB – 2ª DT, em 23/2/2017.
[Assinado Eletronicamente]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56882137.

Ana Lígia Lins Urquiza

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56882137.